



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150914 - RJ (2024/0217008-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
AGRAVANTE : CBO SERVICOS MARITIMOS S.A.
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054
JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO GILRAT/SAT/RAT/FAP. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S" E SALÁRIO EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. VERBA DENOMINADA "DOBRA OFFSHORE". NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E SECURATÓRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por empresas do setor de apoio marítimo em face da União, objetivando o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias, seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP), e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a seus colaboradores a título de "dobra offshore", bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. O regime de trabalho marítimo *offshore* é caracterizado por longos períodos embarcados seguidos de longos períodos de folga (por exemplo, 15 dias de trabalho por 15 dias de descanso). Por sua vez, a "dobra offshore" ocorre quando, por razões excepcionais de ordem técnica ou logística, o empregador impede que o trabalhador desembarque ao final de seu ciclo de trabalho, suprimindo, total ou parcialmente, o período de folga a que faria jus. O pagamento da "dobra offshore" não é regular, periódico ou garantido, mas sim eventual e incerto, dependendo de circunstâncias operacionais excepcionais que impeçam a rendição da tripulação. Logo, não se trata de um ganho habitual incorporado ao salário do empregado, mas de uma compensação por um evento atípico e indesejado na relação de trabalho.

3. A sistemática revela que a "dobra offshore" não se destina a remunerar o serviço prestado, mas sim a indenizar o trabalhador pela supressão do seu período de descanso integral, um direito fundamental e compensatório inerente a essa modalidade de labor. Em outras palavras, a verba não remunera o trabalho em si, mas compensa o dano decorrente da indisponibilidade do repouso prolongado.

4. A natureza indenizatória da parcela é extraída de sua finalidade, que é a de reparar a perda de um direito, qual seja, o descanso compensatório, não havendo se falar em simples contraprestação à força de trabalho. O pagamento não decorre da mera extensão da jornada, mas da impossibilidade de fruição do regime de folgas, que constitui elemento essencial do contrato de trabalho marítimo. Tal verba, portanto, assemelha-se a outras de caráter indenizatório já reconhecidas pela jurisprudência desta Corte, sobre as quais não incidem as referidas contribuições e o seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP).

5. Agravo Interno conhecido e provido para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150914 - RJ (2024/0217008-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
AGRAVANTE : CBO SERVICOS MARITIMOS S.A.
ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054
JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO GILRAT/SAT/RAT/FAP. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S" E SALÁRIO EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. VERBA DENOMINADA "DOBRA OFFSHORE". NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E SECURATÓRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito ajuizada por empresas do setor de apoio marítimo em face da União, objetivando o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias, seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP), e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a seus colaboradores a título de "dobra offshore", bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. O regime de trabalho marítimo *offshore* é caracterizado por longos períodos embarcados seguidos de longos períodos de folga (por exemplo, 15 dias de trabalho por 15 dias de descanso). Por sua vez, a "dobra offshore" ocorre quando, por razões excepcionais de ordem técnica ou logística, o empregador impede que o trabalhador desembarque ao final de seu ciclo de trabalho, suprimindo, total ou parcialmente, o período de folga a que faria jus. O pagamento da "dobra offshore" não é regular, periódico ou garantido, mas sim eventual e incerto, dependendo de circunstâncias operacionais excepcionais que impeçam a rendição da tripulação. Logo, não se trata de um ganho habitual incorporado ao salário do empregado, mas de uma compensação por um evento atípico e indesejado na relação de trabalho.

3. A sistemática revela que a "dobra offshore" não se destina a remunerar o serviço prestado, mas sim a indenizar o trabalhador pela supressão do seu período de

descanso integral, um direito fundamental e compensatório inerente a essa modalidade de labor. Em outras palavras, a verba não remunera o trabalho em si, mas compensa o dano decorrente da indisponibilidade do repouso prolongado.

4. A natureza indenizatória da parcela é extraída de sua finalidade, que é a de reparar a perda de um direito, qual seja, o descanso compensatório, não havendo se falar em simples contraprestação à força de trabalho. O pagamento não decorre da mera extensão da jornada, mas da impossibilidade de fruição do regime de folgas, que constitui elemento essencial do contrato de trabalho marítimo. Tal verba, portanto, assemelha-se a outras de caráter indenizatório já reconhecidas pela jurisprudência desta Corte, sobre as quais não incidem as referidas contribuições e o seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP).

5. Agravo Interno conhecido e provido para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A** contra decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que deu provimento ao Recurso Especial da **FAZENDA NACIONAL**.

Na origem, as ora Agravantes ajuizaram Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito em face da União, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigasse ao recolhimento da contribuição social patronal, da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP) e das contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S" e Salário Educação) sobre os valores pagos a seus colaboradores a título de "dobra offshore". Requereram, ademais, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

O Juízo de Primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a natureza indenizatória da "dobra offshore" e declarando a inexigibilidade das contribuições sobre tal verba, condenando a União à restituição do indébito. Inconformadas, ambas as partes apelaram. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária e deu provimento à apelação das empresas. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 5.187):

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (GILRAT/SAT/RAT/FAP). CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S" E SALÁRIO EDUCAÇÃO). DOBRA OFFSHORE.

1. As Autoras (CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE e CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA) e a Ré (UNIÃO FEDERAL) apelam da sentença, também submetida ao duplo grau de jurisdição, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a UNIÃO, quanto ao recolhimento da

contribuição social patronal e seus adicionais, como o seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S e Salário Educação), sobre os valores pagos ou creditados aos seus colaboradores a título de dobra offshore. 2. O valor da causa é superior aos mil salários-mínimos previstos no §3º, inciso I, do art. 496 do CPC e estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Portanto, impõe-se conhecer da remessa necessária, assim como das apelações.

3. Para saber se determinada verba sofre a incidência da contribuição destinada à Seguridade Social, para o financiamento da aposentadoria especial, ou para o sistema “S”, deve-se analisar sua natureza jurídica, que decorre da ponderação dos fins a que ela se destina. A dobra offshore não tem cunho remuneratório, ela possui natureza indenizatória, portanto, as contribuições sociais não devem incidir sobre ela. Precedente.

4. Confirma-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a UNIÃO quanto ao recolhimento da contribuição social patronal e seus adicionais, como o seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S e Salário Educação), sobre os valores pagos ou creditados aos seus colaboradores a título de dobra offshore.

5. Confirma-se a condenação da UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, a ser apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença após o trânsito em julgado e/ou mediante compensação tributária.

6. Impõe-se deferir a compensação entre tributos de diferentes naturezas pleiteado pelas Autoras, com base no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007 e do REsp no 1.137.738/SP, visto que os dispositivos que vedavam essa compensação estão revogados.

7. Confirma-se a condenação da UNIÃO a ressarcir as custas, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência cujo percentual sobre o valor do indébito será fixado em liquidação.

8. Reexame necessário e apelação da UNIÃO desprovidos. Apelação das Autoras provida. (grifei)

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados (fls. 5.249-5.250).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991. Sustentou, em síntese, que a verba "dobra offshore" possui natureza remuneratória, pois corresponde à contraprestação pelo trabalho realizado em condições excepcionais, quando o empregado permanece embarcado por mais de quinze dias, não se tratando de mera indenização por folgas não gozadas, mas de pagamento por todo o período trabalhado em dobro.

Em decisão monocrática lançada pelo eminente Ministro Herman Benjamin, deu-se provimento ao apelo nobre. A decisão encontra-se embasada nas seguintes considerações (fls. 5.310-5.313):

"(...)

A título de *obiter dictum*, pontue-se que o julgado de origem carece de embasamento jurídico, pois nele se afirma, apenas genericamente, que a dobra *offshore* possui natureza indenizatória, sem se explicar qual o suporte legal utilizado para sustentar esse entendimento. Valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem*, o órgão julgador adota como razão de decidir os argumentos, por ele transcritos, da sentença. Porém, o juízo de 1º grau baseou-se apenas em um precedente do TRF da 2ª Região, o qual aduz, também de maneira genérica, que “a dobra *offshore* não possui natureza salarial” (fl. 5.141), sem mencionar o amparo jurídico para essa afirmação. Contudo, como o recorrente não alegou vício na fundamentação, passo a analisar o mérito do aresto recorrido.

A dobra *offshore* possui natureza remuneratória, de modo que incide a Contribuição Previdenciária Patronal, assim como o seguro referente aos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP), e as Contribuições Destinadas a Terceiros (Sistema “S” e Salário Educação).

A tese das recorridas consiste em que o pagamento de um dia de repouso remunerado por semana, tal como prevê o art. 7º, XV da CF/1988, perderia seu caráter remuneratório de verba trabalhista paga habitualmente tão somente porque, no caso de trabalhadores que prestam serviços embarcados em navios ou plataformas, esse repouso é concedido quinzenalmente; entretanto, quando precisam permanecer embarcados por mais de quinze dias, a lei determina que, devido à impossibilidade da suspensão do trabalho nos feriados civis e religiosos e à ausência de determinação pelo empregador de outro dia de folga, a remuneração pelo trabalho prestado durante todo o período e em tais condições será paga em dobro.

Assim, a dobra *offshore* não se refere exclusivamente aos dias de folga, mas, sim, a todo o período de trabalho dos empregados que permanecerem embarcados por mais de quinze dias.

Ressalte-se que a dobra *offshore* não se confunde com a verba paga pelas folgas não gozadas, que possuem natureza indenizatória e são devidas nas situações em que o empregador não proporciona ao empregado as folgas correspondentes aos dias extras trabalhados *offshore*.

Não se trata, portanto, de verba de natureza indenizatória, na medida em que não visa ressarcir ou reparar danos causados ao trabalhador, mas retribuir o próprio serviço por ele prestado em circunstância extraordinária.

Portanto, o *decisum* deve ser reformado.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Em síntese, entendeu-se que a "dobra offshore" não se refere exclusivamente aos dias de folga, mas a todo o período de trabalho dos empregados que permanecem embarcados por mais de quinze dias, caracterizando-se como retribuição pelo serviço prestado em circunstância extraordinária e, portanto, possuindo natureza remuneratória.

Irresignadas, as empresas interpuseram o presente Agravo Interno. Alegam, em suma, que a decisão monocrática partiu de um erro de premissa fática sobre o que constitui a "dobra offshore" e o regime de trabalho dos marítimos. Defendem que tal regime é diferenciado, com longos e ininterruptos períodos de trabalho seguidos por longos e ininterruptos períodos de folga. Argumentam que a "dobra offshore" não remunera o trabalho, mas indeniza a supressão

desse período de descanso prolongado, que não é usufruído quando o empregado precisa permanecer a bordo. Sustentam, assim, a natureza indenizatória da verba, em analogia ao tratamento jurisprudencial dado às folgas não gozadas.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada para que seja negado provimento ao apelo especial da Fazenda.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao Agravo Interno, reiterando seus argumentos outrora esposados no Recurso Especial e defendendo a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, após uma análise detida dos argumentos trazidos pelas Agravantes e dos contornos fáticos que disciplinam o regime de trabalho marítimo, tenho que a pretensão recursal merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se à escoreita qualificação jurídica da verba denominada "dobra offshore" para fins de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, seguro em razão dos riscos de acidentes de trabalho (GILRAT/SAT/RAT/FAP), e contribuições destinadas a terceiros.

A decisão monocrática, ao acolher a tese da Fazenda Nacional, fundamentou-se na premissa de que o pagamento em questão remunerava todo o período de trabalho dos empregados que permanecerem embarcados por mais de quinze dias, concluindo, assim, por seu caráter contraprestacional. Nada obstante, as Agravantes lograram demonstrar que tal premissa fática não corresponde à realidade do instituto jurídico em testilha.

O regime de trabalho *offshore* é, por sua natureza, peculiar e distinto dos regimes de trabalho convencionais. Ele é estruturado em escalas de longos períodos consecutivos de trabalho, em confinamento, seguidos por períodos igualmente longos e consecutivos de descanso. O exemplo mais comum, trazido aos autos, é o da escala 15x15, na qual o empregado trabalha por quinze dias ininterruptos a bordo e, em contrapartida, tem direito a quinze dias ininterruptos de folga em terra. Esse período de descanso prolongado não é um mero benefício, mas uma condição essencial e compensatória, destinada a mitigar o desgaste físico e psicológico decorrente do confinamento e da intensidade do trabalho embarcado. O repouso, nesse modelo, não se confunde com o descanso semanal remunerado tradicional; ele é a contrapartida indispensável para a viabilidade do próprio regime de trabalho.

A seu turno, a "dobra offshore" ocorre quando, por **razões excepcionais de ordem técnica ou logística**, o empregador impede que o trabalhador desembarque ao final de seu ciclo de trabalho, **suprimindo, total ou parcialmente, o período de folga a que faria jus.**

A primeira pista para identificar a natureza jurídica da “dobra offshore” reside na ausência de habitualidade das circunstâncias fáticas que lhe conferem substrato. De fato, a habitualidade é o elemento preponderante para se saber se o pagamento feito pode ou não ser considerado como salário ou remuneração. Remuneração é definida pela doutrina como “o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família”.^[1] Ainda sobre o tema, trago à baila os ensinamentos de Valentin Carrion:

“Compreendem-se: Integra o salário, aderem à remuneração contratual para todos os efeitos as importâncias habituais pagas e desde que não sejam para indenizar alguma despesa que o empregado teve ao executar o seu trabalho, independentemente do valor. O art. 457, § 22., afirma que as verbas pagas pelo empregador, como benefícios ou como necessidade para o trabalho (ajuda de custo, auxílio-alimentação (não pago em dinheiro), diárias para viagem, prêmios e abonos), não incorporam o contrato de trabalho, não haverá incidência de encargo trabalhista e previdenciário. Para ter a natureza salarial, é necessário que o pagamento seja feito pelo empregador e que seja habitual.”^[2]

O pagamento da “dobra offshore” não é regular, periódico ou garantido. Ele é eventual e incerto, dependendo de circunstâncias operacionais excepcionais que impeçam a rendição da tripulação. Não se trata de um ganho habitual incorporado ao salário do empregado, mas de uma compensação por um evento atípico e indesejado na relação de trabalho.

O pagamento que se efetua sob essa rubrica, portanto, não tem por objetivo remunerar o serviço prestado nos dias adicionais de embarque - que já é coberto pelo salário regular -, mas sim indenizar o trabalhador pela perda de seu direito ao descanso prolongado. Trata-se de uma reparação pelo descumprimento de uma cláusula fundamental do contrato de trabalho, que é a concessão do período de repouso na forma pactuada. A sua causa não é o trabalho a mais, mas o descanso a menos. Essa distinção é crucial para a correta qualificação jurídica da verba: a sua natureza é sancionatória para o empregador e compensatória para o empregado, o que a enquadra perfeitamente no conceito de indenização.

A analogia proposta pela Agravante com outras verbas é absolutamente válida. Neste Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento segundo o qual valores pagos a título de “folgas não gozadas” possuem caráter indenizatório e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A “dobra offshore” nada mais é do que uma modalidade específica de folga não gozada, adaptada às particularidades do trabalho marítimo. A lógica jurídica que afasta a tributação em um caso deve, por coerência, ser aplicada ao outro, afinal, onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito (“ubi eadem ratio ibi idem jus”).

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI OBJETO DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Flex Distribuidora de Alimentos - ME objetivando a não incidência de contribuição previdenciária (quota patronal) sobre as seguintes verbas: gratificação por participação nos lucros, férias, décimo terceiro salário, vale-alimentação, auxílio-creche e babá, auxílio-escolar, auxílio-condução, convênio de saúde, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, abono assiduidade, folgas não gozadas e auxílio quebra-caixa. O pedido foi julgado parcialmente procedente e, no Tribunal a quo, deu-se parcial provimento à remessa necessária, além de negar-se provimento às apelações da União e da parte impetrante.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - A mera indicação de dispositivos legais para fundamentar a peça recorrida, sem, no entanto, apresentar vinculação de tais dispositivos com o proceder do órgão julgador, ou seja, apontar qual o dispositivo efetivamente violado e de que forma foi o referido normativo interpretado, não viabiliza o cabimento do recurso especial. Isso porque a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, folgas não gozadas convertidas em pecúnia e valores pagos a título de auxílio-educação e creche. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017.

V - Quanto à nota distintiva alegada pela parte agravante, no sentido que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da incidência da contribuição em comento sobre parcelas pagas por liberalidade do empregador, quando não satisfeitos os requisitos normativos para percepção da verba indenizatória, anoto que esse ponto específico não foi objeto de manifestação pelo Tribunal

de origem, atraindo o óbice da falta de prequestionamento do tema. Com efeito, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

VI - O STJ tem entendimento no sentido de que a verificação quanto ao preenchimento ou não dos requisitos e pressupostos fáticos para pagamento do auxílio-educação demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.502.153/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 20/8/2021; AREsp n. 1.532.482/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.867.829/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes:

REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas.

Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.580.842/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016.) (grifei)

Ademais, em outros casos similares, esta Corte Superior já firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de folgas não usufruídas pelo trabalhador, visto que possuem caráter indenizatório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.

FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

[...]

3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súmula 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS COMO COMPENSAÇÃO DE FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS NA OPORTUNIDADE DEVIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA.

I - Sendo o agravado empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei nº 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo. Como tal, o trabalho é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso, regulado na aludida lei.

II - Na hipótese de alteração do regime de trabalho por iniciativa do empregador, seria assegurado ao empregado o direito à percepção de uma indenização (art. 9º). Com o advento da CF/88 houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, ante o disposto no inciso XIV do art. 7º ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva").

III - Se a empregadora, por dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990, e, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/88 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado com a empregadora que esta pagaria uma indenização, (aquela prevista no art. 9º da Lei nº 5.811/72), pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente, esses valores correspondiam à indenização das folgas não gozadas, por necessidade do empregador, em vista do sistema de turnos que foi implantado pela empresa.

IV - Em situação como a presente, este Tribunal vem entendendo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida. Precedentes: REsp nº 728.376/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/03/2007; REsp nº 865.729/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2006; REsp nº 781.980/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006; REsp nº 502.197/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 29/08/2005; e AGREsp nº 669.155/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 979.765/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1182.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IHT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

1. A controvérsia atinente à redução da aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento para 20% (vinte por cento) é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás denominadas de Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial de Flávio José Gurgel Tonelli provido.

(REsp n. 728.376/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1/3/2007, DJ de 19/3/2007, p. 307.) (grifei)

De mais a mais, tomando por analogia o tratamento de questão similar no âmbito trabalhista, é possível destacar o reconhecimento do caráter indenizatório da verba correspondente à inobservância do intervalo interjornada. Nessa vereda, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **1. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO INTERTEMPORAL.** IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, as normas de direito material são aplicadas de imediata aos contratos de trabalho em vigor, não havendo se falar em direito adquirido. **III. Dessa forma, o pagamento do intervalo interjornada suprimido, no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 possui natureza indenizatória, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, §4º, da CLT, com aplicação análoga à matéria de supressão do intervalo intrajornada.** Já com relação ao período anterior à vigente da referida lei, deve se observar a antiga redação do art. 71 §4º, da CLT, conforme ditames da Orientação jurisprudencial nº 355 da SDI-I do TST. IV. Corroborando o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Quarta Turma, esta Corte Superior, no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004, ocorrido em 26.11.2024, firmou a tese no sentido de que a Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REMUNERAÇÃO COMO EXTRA SOMENTE DAS HORAS QUE ULTRAPASSAM A 192ª MENSAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Em 02/06/2022 , o STF pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica no Tema 1046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". III. Logo, a regra geral é da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol do art. 611-B da CLT. IV. Na hipótese , pelo que se extrai do decidido, a norma convencional previa o regime de compensação de jornada, disciplinando que só seriam remuneradas como extras, as horas que ultrapassassem a 192ª mensal, bem como a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído devidamente, matérias que não se enquadram na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (RRAg-0000045-42.2022.5.05.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2025). (grifei)

De remate, alerto que a presente análise se baseia na natureza eventual e estritamente compensatória da "dobra offshore", conforme delineada nos autos. Se, em casos concretos futuros, restar demonstrado que tal pagamento perdeu sua característica de excepcionalidade e passou a ser efetuado de forma habitual e desvinculada da efetiva supressão do descanso, como um complemento salarial fixo, a sua natureza jurídica poderá ser reavaliada pelas instâncias ordinárias, que poderão, em tal cenário, reconhecer, eventualmente, seu caráter remuneratório.

Ante o exposto, conheço e **dou provimento ao Agravo Interno** para **negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**, mantendo-se integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 41. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 282-284.

[2] CARRION, VALENTIN. Comentários à Consolidação das Leis trabalhistas. 48. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024. P. 379.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.150.914 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0217008-5

Número de Origem:
50650801620214025101

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

RECORRIDO : CBO SERVICOS MARITIMOS S.A.

ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054

JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AGRAVANTE : CBO SERVICOS MARITIMOS S.A.

ADVOGADOS : GODOFREDO MENDES VIANNA - RJ073562

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FELIPE CORREA CASTILHO - DF035039

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054

JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025